



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 8.886-A, DE 2017**

**(Do Sr. Fábio Ramalho)**

Dispõe sobre a alteração dos valores correspondentes ao enquadramento das sociedades ou conjunto de sociedades sob controle comum de grande porte, conforme previsão na Lei nº 11.638/2007; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a alteração dos valores correspondentes ao enquadramento das sociedades ou conjunto de sociedades sob controle comum de grande porte, conforme previsão na Lei nº 11.638/2007.

Art. 2º. O artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.638/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º.....:*

.....

*Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais). (NR)*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA:**

A Lei nº 11.638/2007 entrou em vigor em janeiro de 2008, os valores que definem uma empresa de grande porte previsto pelo parágrafo único do art. 3º não sofreram nenhum reajuste nos últimos nove anos. O País tem enfrentado mudanças econômicas que afetam diretamente as indústrias nacionais e o valor estabelecido como parâmetro para o enquadramento de grande porte não acompanhou o momento econômico do Brasil; e isso vem colaborando para a perda da competitividade.

A atualização do valor estabelecido no parágrafo único do art. 3º da Lei 11.638/2007, para determinação de empresa de grande porte, deve alcançar o patamar de R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais) do ativo total ou receita bruta anual superior a R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais), se utilizados os principais índices de correção como o INPC; IGPM e taxa SELIC da vigência da Lei nº 11.638/2007 à data atual.

Outro ponto relevante diz respeito às obrigações acessórias impostas às empresas de grande porte, como o bloco K, SPEDs, pagamento de sistemas informatizados para validar e ajudar no preenchimento das declarações, que, somados aos tributos, afetam o preço final das mercadorias. Isso sem falar na

obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, cujos custos altos incrementam novos prejuízos às empresas brasileiras, sem condições de competir com outras indústrias do cenário nacional e mundial e, conseqüentemente, na geração de novos negócios.

Creemos que, considerado o momento econômico de crise por que passa o País, os legisladores devem promover alterações no tocante aos valores, a fim de equilibrar o conceito de grande porte das empresas à realidade brasileira.

Sala das sessões, 18 de outubro de 2017.

Deputado **FÁBIO RAMALHO**  
PMDB/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 2º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 195-A:

"Reserva de Incentivos Fiscais

Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do caput do art. 202 desta Lei)."

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 4º As normas de que tratam os incisos I, II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

.....

.....

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei (PL) nº 8.886, de 2017, do Deputado Fábio Ramalho (PMDB/MG), pretende modificar o Art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638, de 2007, que altera leis e que estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, a fim de alterar os valores que servem como parâmetro para enquadramento de sociedades ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais).

O autor justifica o seu pedido mencionando que o país tem enfrentado mudanças econômicas que afetam diretamente as indústrias nacionais e o valor estabelecido como parâmetro para o enquadramento de grande porte não acompanhou o momento econômico do Brasil, e que isso colabora para a perda de produtividade.

O PL percorre o seguinte trâmite: à CDEICS e à CCJC (Art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encerrado o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR:**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise dessa matéria. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Segundo a Lei nº 6.404, de 1976, entende-se por sociedade comum o titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos

votos nas deliberações da assembleia-geral, como também o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia e que usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Releve-se que as sociedades de grande porte necessitam atender algumas exigências legais, de acordo com a Lei n. 11.638, de 2007, além da escrituração e da elaboração de demonstrações financeiras, que é a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

O enquadramento como sociedade de “grande porte” implica observância de determinações direcionadas exclusivamente para as sociedades anônimas, e a obrigatoriedade de auditoria independente acarreta aumento de custos para essas empresas. A ampliação dos limites estabelecidos em 2007 torna-se necessário, uma vez que não há elevação desses valores há cerca de dez anos.

Considerando os argumentos apresentados e em razão da relevante iniciativa do nobre Deputado Fábio Ramalho, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 8.886, de 2017.**

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2019.

**Deputado Joaquim Passarinho**  
**PSD/PA**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.886/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Passarinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento - Vice-Presidente, Charlles Evangelista, Emanuel Pinheiro Neto, Jesus Sérgio, Daniel Almeida, Enio Verri, Haroldo Cathedral, Joaquim Passarinho, José Ricardo e Luiz Nishimori.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2019.

**Deputado BOSCO SARAIVA**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**